



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. NELSON MARCHEZAN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o art. 2º, da Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999, que "Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

DESPACHO:

16/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.222, DE 2000 (DO SR. NELSON MARCHEZAN)



Altera o art. 2º, da Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999, que "Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º, inciso VI, alínea "d", da Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
.....

VI – atividades:

.....
d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas e dos Hospitais Universitários das Instituições Federais de Ensino Superior;"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1 - A limitação existente na Lei que impede a contratação de pessoal para preenchimento de vagas decorrentes de aposentadorias, demissões e falecimentos tem o objetivo de reduzir custos com pessoal.

2 - Os recentes programas conjuntos do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação alocam recursos especiais para os Hospitais Universitários com a finalidade inclusive de reposição de pessoal.



3 – A limitação representada pelo dispositivo legal que se quer alterar ficou, portanto, em dissonância com as metas governamentais: por um lado destinam-se recursos para completar os quadros e por outro lado a lei proíbe que os recursos sejam aplicados no fim a que se destinam.

4 – A alternativa “teórica” de uso das fundações para contratação de pessoal tem esbarrado na legislação. Sistemáticamente tal medida vem sendo contrariada pelo TCU que, apesar de reconhecer a imensa dificuldade porque passam os Hospitais Universitários, recomenda sobre a “*necessidade de adoção imediata de providências para solução dos problemas enfrentados na área de pessoal*”, evitando desta forma se reitere ações que contrariam a legislação pertinente. Neste sentido, dentre tantas decisões daquela Corte de Contas, podemos citar das mais recentes: Acórdão nº 055/2000 – TCU – Plenário – DOU de 25.04.2000; Decisão nº 211/2000 – TCU – Plenário – DOU de 25.04.2000; Decisão nº 321/2000 – TCU – Plenário – DOU de 4.05.2000.

5 – Nos últimos tempos, os Hospitais Universitários, através de Convênios com o Ministério da Saúde, mais especificamente, estão sendo contemplados com repasse de verbas, com exigência, em contrapartida, de cumprimento de determinado padrão de qualidade, que requer, por isto mesmo, a contratação de pessoal, sendo que novamente esbarra-se na questão de ordem legal – proibição de realização de concurso e nomeação ou contratação por forma excetuada.

Os Hospitais Universitários estão engajados em “Programas e ações de governo” como:

I – “Programa Interministerial de Reforço à Manutenção dos Hospitais Universitários Federais”, que prevê auxílio semestral, tendo como critério – a) desempenho e b) comprometimento da receita com terceirização de pessoal. Ambos os critérios têm estreita relação com recursos humanos, pela expansão de serviço e atendimento à demanda reprimida;

II – “Programas emergenciais de atenção à saúde da população em regime de mutirão”;

III – “Contratos de metas a serem estabelecidos junto aos gestores SUS, para o recebimento do fator incentivo ao desenvolvimento do ensino e pesquisa – FIDEPS, previsto em Portaria nº 779/99”.

Neste caso, em relação ao Hospital Universitário de Santa Maria, por exemplo, foram solicitadas metas como:

- aumento de consultas especializadas;
- expansão da UTI de adulto de 6 para 10 leitos;
- atendimento de alta complexidade em traumatologia;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- oferecimento de tomografia computadorizada em até 6 meses;
- ampliação do serviço de hemodiálise;
- atendimento à demanda reprimida em radiologia.

6. Ainda em relação aos citados Programas e Ações de Governo, o Hospital Universitário está engajado na elaboração e integração efetiva de políticas regionais de saúde, para referência em urgência e emergência e gestação de alto risco.

Por igual, para implementar tais ações, numa área que envolve 46 municípios e uma população estimada em 1.152.364 habitantes, não há disponibilidade de recursos humanos.

Tudo isto, sem falar na necessidade premente da criação de novos serviços e introdução de novas tecnologias, indispensáveis para Hospitais do porte do HUSM, bem assim dos demais Hospitais Universitários que realizam o ensino e a pesquisa.

7 – Tem-se, assim, de um lado, a demanda reprimida, em relação aos pacientes, pela impossibilidade dos Hospitais utilizarem toda a sua estrutura; de outro, o recebimento de verbas, quando os órgãos convenientes impõem metas que incluem, inclusive, a contratação de pessoal; e, de outro, ainda, a legislação atual que nega a possibilidade de contratação a qualquer título.

Diante do exposto e da conveniência e oportunidade da proposta de alteração da lei mencionada, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2000.


Deputado NELSON MARCHEZAN

Lote: 80
Caixa: 135
PL N° 3222/2000
4

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	16/06/00 às 15h00
Nome	Carla
Ponto	3051



LEI Nº 9.849, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

ALTERA OS ARTS. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º E 9º
DA LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE
1993, QUE DISPÕE SOBRE A
CONTRATAÇÃO POR TEMPO
DETERMINADO PARA ATENDER À
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.887-46, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

.....

VI - atividades:

- a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;
- b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;
- c) de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;
- d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;



e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição." (NR)

"Art. 3º

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**." (NR)

"Art. 4º

II - até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos III e VI, alíneas "b" e "e", do art. 2º;



III - doze meses, nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "c", "d" e "f", do art. 2º;

§ 1º Nos casos dos incisos III e VI, alínea "b", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI, alínea "a", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

§ 3º Nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "e" e "f", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses.

§ 4º Os contratos de que trata o inciso IV do art. 2º, celebrados a partir de 30 de novembro de 1997 e vigentes em 30 de junho de 1998, poderão ter o seu prazo de vigência estendido por até doze meses.

§ 5º No caso do inciso VI, alínea "g", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse oito anos.

§ 6º No caso do inciso VI, alínea "d", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse vinte e quatro meses, salvo os contratos vigentes, cuja validade se esgote no máximo até dezembro de 1999, para os quais o prazo total poderá ser de até trinta e seis meses." (NR)

"Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento." (NR)

"Art. 6º

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado." (NR)

"Art. 7º.....

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

....."(NR)

"Art. 9º.....

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

....."(NR)

Art. 2º Os contratos por tempo determinado, celebrados:

I - com fundamento no art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, poderão ser prorrogados por doze meses;

II - para combate a surtos endêmicos, de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 30 de junho de 1999;

III - para atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo INPI, de que trata o art. 2º, inciso VI, alínea "c", da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de dezembro de 1997;



IV - pela Fundação Nacional de Saúde, para atividades específicas da saúde indígena no Distrito Sanitário Yanomami, com fundamento nos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vigentes em 15 de abril de 1997, poderão ser prorrogados até 30 de junho de 1999;

V - com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, poderão, excepcionalmente, a partir de 28 de junho de 1997, ser prorrogados ou renovados, até o limite de quatrocentos prestadores de serviços, e com vigência até 31 de dezembro de 1998.

Art. 3º Excepcionalmente, o Ministério do Exército poderá contratar, até 15 de abril de 1997, pelo prazo de até doze meses, professores de ensino de 1º e 2º graus e técnicos em ensino e orientação educacional para atender às necessidades dos Colégios Militares, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993.

§ 1º Os contratos de professores de ensino de 1º e 2º graus de que trata o **caput** deste artigo poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 1998.

§ 2º Fica autorizado o Ministério do Exército a celebrar contratos novos de professores de ensino de 1º e 2º graus, com vigência até 31 de dezembro de 1998, em substituição aos contratos de que trata o **caput** deste artigo que não forem prorrogados, respeitado o limite máximo de duzentos e quarenta e dois, correspondente à soma de contratos prorrogados e novos.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.887-45, de 27 de agosto de 1999.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Congresso Nacional, 26 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Senador Antonio Carlos Magalhães



LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamentos;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.



Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:



I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, *in fine*, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, alterado pelo art. 40 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos auxiliares locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição.

1º Serão segurados da previdência social brasileira os auxiliares locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



2º O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 14. Aplica-se o disposto no art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, com a redação dada pelo art. 13 desta lei, aos auxiliares civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas Brasileiras no exterior.

Art. 15. Aos atuais contratados referidos nos arts. 13 e 14 desta lei é assegurado o direito de opção, no prazo de noventa dias, para permanecer na situação vigente na data da publicação desta lei.

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Romildo Canhim

Arnaldo Leite Pereira

ACÓRDÃO Nº 055/2000-TCU - PLENÁRIO



1. Processo TC nº 003.993/1999-0
2. Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Secex/MG
4. Entidade: Universidade Federal de Lavras - MG
5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/MG
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de representação formulada por equipe da Secex/MG sobre irregularidades detectadas no decurso de auditoria realizada na Universidade Federal de Lavras;

Considerando que, além de inúmeras falhas de caráter formal, foram detectadas impropriedades graves, como: contratação de empresa mediante processo licitatório realizado em modalidade inadequada; acréscimos contratuais acima dos limites permitidos na Lei de Licitações e Contratos; ajuste com fundação de apoio em desacordo com os termos da Lei nº 8.958/94, e, ainda, com prazo de duração indeterminado e estipulação de taxa de administração em convênio; e, prorrogação contratual sem que o respectivo aditamento tenha sido celebrado antes do término da vigência inicial do respectivo contrato;

Considerando que, ouvido em audiência, o Reitor da Universidade não conseguiu elidir as falhas apontadas;

Considerando os pareceres da Secex/MG;

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

8.1. com fundamento no inciso IX do art. 1º da Lei nº 8.443/92 aplicar ao Sr. Fabiano Ribeiro do Vale, Reitor da Universidade Federal de Lavras, a multa consignada no art. 58, inciso III, da mesma lei, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais calculados a contar do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

8.2. determinar, com fundamento no art. 28, I, da Lei nº 8.443/92, que a Universidade Federal de Lavras efetue o desconto da dívida, integral ou parcelado, na remuneração do responsável, caso não atendida a notificação;

8.3. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da mesma Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação e não seja possível à Universidade Federal de Lavras adotar a medida disposta no item 8.2 acima;

8.4. nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 45 da Lei nº 8.443/92, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Reitor da Universidade Federal de Lavras adote as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 2º da Lei nº 8.666/93, realizando o correspondente processo licitatório para a contratação serviços de vigilância, devendo, conseqüentemente, o contrato mantido com a empresa Solanto Serviços Gerais Ltda ser anulado, já que os acréscimos incluídos no mesmo extrapolaram os limites dispostos no art. 65, § 1º, da referida Lei de Licitações e Contratos;

8.5. determinar à Universidade Federal de Lavras que:

8.5.1. nas alterações e prorrogações de contratos, cumpra fielmente as normas legais, com especial atenção às seguintes exigências:

a) formulação de precedente justificativa da autoridade competente (art. 65, caput, e art. 57, § 2º, da Lei 8.666/93);

b) realização de pesquisa de mercado, para que a prorrogação do contrato assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para administração;

8.5.2. na realização de procedimento licitatório na modalidade convite, repita a licitação, convocando outros possíveis interessados, sempre que não seja obtido o número legal mínimo de três propostas habilitadas à seleção (art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93), ressalvada a aplicação dessa regra somente nas hipóteses de manifesto desinteresse dos participantes ou limitações do mercado (art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93), desde que tais circunstâncias estejam devidamente justificadas no pertinente processo;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



8.5.3. nos processos de licitação que busquem contratar a prestação de serviços por terceiros, elabore previamente os correspondentes projetos básicos e planos de trabalho, em fiel observância ao art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93;

8.5.4. identifique, em todos os seus contratos, a dotação orçamentária que cobrirá as despesas assumidas, conforme exigido pelo art. 55, inciso V, da Lei 8.666/93;

8.5.5. doravante, nos casos em que houver transferência de recursos financeiros a terceiros mediante convênio, observe rigorosamente a legislação vigente, com especial atenção aos seguintes aspectos:

a) identifique claramente o prazo de execução do ajuste, não sendo permitida a inclusão de dispositivo de vigência indeterminada (art. 1º c/c o art. 7º, inciso III, da IN/STN/01/97);

b) abstenha-se de estabelecer cláusula que contemple o pagamento de taxa de administração ao conveniente, ante a expressa vedação contida no art. 8º, inciso I, da IN/STN/01/97;

c) exija do conveniente a prestação de contas com as formalidades e documentos descritos nos artigos 28 e 30, todos os seus incisos e parágrafos, da IN/STN/01/97; e

d) na execução dos convênios exija que a entidade conveniada promova os correspondentes certames licitatórios e elabore as cláusulas contratuais, de acordo com a legislação federal pertinente a licitações e contratos (Lei 8.666/93);

8.6. na formalização de instrumentos contratuais com sua fundação de apoio (FAEPE) observe rigorosamente as Leis nºs 8.666/93 e 8.958/94, fazendo incluir nesses atos todas as cláusulas exigidas legalmente, devendo, nos casos dos contratos nº 003/99 e 004/99, serem promovidas as seguintes correções:

a) identificação clara e precisa do objeto contratado, discriminando detalhadamente os serviços abrangidos, suas características e quantidades, conforme preconiza o art. 55, I, da Lei nº 8.666/93; e

b) fixação de cláusula que trate do valor contratado e das condições de pagamento (art. 55, III, da Lei nº 8.666/93);

8.7. na repactuação de seus contratos de serviços de natureza contínua efetuada nos termos da IN 18/97/MARE, confira se ocorreu de fato o aumento de custos alegado pela contratada, por meio de minucioso exame da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada, sendo que, caso seja deferido o pedido, tal estudo subsidie as justificativas formuladas pela autoridade competente;

8.8. no caso do contrato s/nº (concessão de uso de imóvel ao Banco do Brasil), inclua cláusula que evidencie o valor do investimento efetuado, abrangendo todas as condições que serão aplicadas para a sua amortização;

8.9. nas prorrogações contratuais, subscreva os pertinentes termos de aditamento até o término da vigência inicial do acordo, uma vez que transposta a data final de sua duração ele é considerado extinto, sendo incabível a prorrogação ou continuidade de execução do mesmo;

8.10. na eventualidade de conceder o uso de seus imóveis a terceiros, a qualquer título, mediante as hipóteses legais de contratação direta, observe rigorosamente o art. 26, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/93, promovendo a autuação do correspondente processo com todas as formalidades necessárias, as quais dizem respeito à publicidade do ato, a justificativas da autoridade competente para a celebração do contrato e preço ajustado, bem como razões de escolha do contratado;

8.11. enviar cópia da presente Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam à CISET/MEC, a fim de que, nas próximas contas da Universidade Federal de Lavras, informe a este Tribunal as medidas implementadas pela entidade com o objetivo de dar cumprimento às determinações dispostas no presente Acórdão;

8.12. determinar à Secex/MG que, por ocasião do exame das contas da Universidade Federal de Lavras relativas ao exercício de 1998, adote as seguintes medidas:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



8.12.1. proceda ao exame da legalidade da contratação da firma Saulo Fidelis Costa Pereira, uma vez que vislumbra-se a possibilidade de se tratar de um contrato de locação e não de concessão de uso, como ventilado nos autos;

8.12.2. verifique a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que ensejou a proposta apresentada pela empresa Vicol Serviços Gerais Ltda no contrato assinado com a Universidade Federal de Lavras em 01.06.1997, já que a IN nº 18/97/MARE estabelece como data do orçamento a que proposta se referir, a data do acordo, convenção ou dissídio de trabalho que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, devendo, a Secretaria Técnica, se constatada irregularidade na repactuação efetuada pela instituição, propor as medidas cabíveis ao caso;

8.12.3. acompanhe o cumprimento da determinação disposta no item 8.4 acima; e

8.13. juntar o presente processo às contas do exercício de 1998 da Universidade Federal de Lavras - UFLA (processo nº 011.730/1999-4).

9. Ata nº 12/2000 - Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 - Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilça, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alercar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

Fui presente: UBALDO ALVES CALDAS
Subprocurador-Geral



DECISÃO Nº 211/2000 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-350.186/1997-9 (com 1 volume). Juntados: TC-350.050/1996-1 (Relatório de Inspeção, com 9 volumes), TC-350.037/1996-1 (Representação) e TC-003.461/1999-8 (Representação, com 4 volumes).
2. Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas
3. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA
4. Responsáveis: Aldy Mello de Araújo (CPF nº 027.696.463-20), Othon de Carvalho Bastos (CPF nº 001.877.123-87) e Terezinha de Jesus Penha Abreu (CPF nº 023.570.383-49)
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representantes do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico e Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas
7. Unidade Técnica: SECEX-MA
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - com arrimo no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal:

8.1.1 - assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a FUFMA - Fundação Universidade Federal do Maranhão adote providências para o exato cumprimento da lei, no que toca à criação de cargos e funções de confiança no Hospital Universitário e ao pagamento de gratificação de produtividade com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, em discordância com os artigos 48, inciso X, e 169, § 1º, inciso II, da Carta Magna, promovendo a anulação dos correspondentes atos e das Resoluções do Conselho Deliberativo que os homologaram;

8.1.2 - assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a FUFMA adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, anulando, por ferir os preceitos da Lei nº 8.666/93, o contrato de comodato mantido com a Caixa Econômica Federal para cessão de espaço destinado ao funcionamento de agência bancária dentro da Universidade, possibilitada a realização de licitação para escolha da Instituição Financeira ou a aplicação do disposto nos artigos 17, § 2º, 26, 54 e 55 da Lei de Licitações, mediante contrato de concessão de direito real de uso, se de interesse a manutenção de estabelecimento dessa natureza;

8.2 - determinar à SECEX-MA que:

8.2.1 - expeça as determinações mencionadas no Voto que fundamenta este **decisum**;

8.2.2 - efetue inspeção junto à FUFMA e ao respectivo Hospital Universitário, objetivando apurar precisamente, com vistas à citação dos responsáveis, os danos causados ao erário pelos atos relacionados

a) ao pagamento de taxa de administração à Fundação Sossândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA (FSADU); b) aos empréstimos concedidos à FSADU; c) ao pagamento irregular de gratificação de produtividade a servidores do extinto INAMPS e a prestadores de serviço da FSADU; d) à cessão de servidor à FSADU; e) ao pagamento, com recursos do Hospital Universitário, de despesas alheias à sua atividade; f) ao pagamento de proventos a ex-servidoras da FUFMA, sendo uma exonerada e outra falecida; e g) ao pagamento de despesas de funcionamento de agência bancária situada na Universidade.

8.2.3 - conforme solicitação da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região, remeta àquele Órgão, para subsidiar o Procedimento Investigatório 23/97, cópia da listagem de pessoal da FSADU e das faturas e demonstrativos de folhas de pagamento que a FUFMA assumiu em lugar daquela Fundação de Apoio, constantes do TC-350.050/1996-1;

8.3 - determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que se pronuncie, quando do exame das próximas prestações de contas da FUFMA, acerca do cumprimento das determinações ora expedidas àquela Fundação;



8.3 - determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que se pronuncie, quando do exame das próximas prestações de contas da FUFMA, acerca do cumprimento das determinações ora expedidas àquela Fundação;

8.4 - enviar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a acompanham, à FUFMA e à Secretaria Federal de Controle Interno;

8.5 - enviar cópia desta Decisão à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, para ciência, em virtude da representação objeto do TC-003.461/1999-8; e

8.6 - enviar cópia desta Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a acompanham, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para as providências que julgar cabíveis relativamente à incidência da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) sobre a gratificação de produtividade paga a servidores da Fundação Universidade do Maranhão (FUFMA), desde a edição da Resolução nº 01, de 29/05/1992, do Conselho Deliberativo do Hospital Universitário.

9. Ata nº 12/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Relator), Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator



1. Processo nº TC- 001.533/1997-5
2. Classe de Assunto: (VII) Representação
3. Interessada: Associação dos Docentes da Universidade Federal do Espírito Santo - ADUFES
- Responsáveis: José Weber Freire Macedo - Reitor, e Roberto Sarcinelli Barbosa - Diretor Executivo da Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA
4. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/ES
8. DECISÃO: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - conhecer da representação formulada pela Associação dos Docentes da Universidade Federal do Espírito Santo - ADUFES, para, no mérito, considerá-la em parte procedente e determinar:

8.1.1 - à Universidade Federal do Espírito Santo que:

a) adote as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20/12/94, mediante a formalização dos termos de ajustes (contrato ou convênio) com a Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA, com o objetivo de buscar o apoio necessário ao funcionamento dos cursos de extensão e especialização, fixando-se, nesses instrumentos, a remuneração da referida Fundação com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais;

b) restrinja o objeto dos ajustes a serem firmados com a Fundação Ceciliano Abel de Almeida, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, ao previsto no art. 1º da Lei nº 8.958, de 20/12/94;

c) adote as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 2º do Decreto nº 93.872/86 e dos arts. 60 a 63 da Lei nº 4.320/64, de forma a ser promovida a efetiva transferência, à conta bancária da Universidade, da parcela devida aos Centros, Departamentos e demais unidades integrantes de sua estrutura, em decorrência da realização de eventos como cursos de extensão e especialização, concurso vestibular e outros, levados a efeito por intermédio da Fundação Ceciliano Abel de Almeida, com base na Lei nº 8.958/94, vez que vedada, nos termos da legislação mencionada, a gestão direta desses recursos pela FCAA;

d) abstenha-se de transferir, à Fundação de Apoio, a prática de atos de competência exclusiva de unidade integrante da estrutura da Universidade Federal do Espírito Santo, ante a absoluta ausência de amparo legal;

e) ao firmar convênio que envolva recursos federais e haja a intervenção da Fundação Ceciliano Abel de Almeida, abstenha-se de efetuar pagamento de taxa de administração à dita Fundação, face ao disciplinado pelo art. 8º, inciso I, da IN/STN nº 01/97;



f) exija da FCAA, por ocasião das contratações efetuadas com base na Lei nº 8.958/94, a abertura de conta bancária específica para cada um dos eventos realizados com a sua participação, a manutenção, em boa ordem, da devida escrituração contábil e dos comprovantes das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, e bem assim o envio regular da competente prestação de contas, na forma e periodicidade que vierem a ser definidas pela Universidade.

8.1.2 - à Secretaria Federal de Controle Interno que, por ocasião do exame das próximas contas da UFES, manifeste-se a respeito do cumprimento, pela Instituição, das determinações elencadas no inciso I acima e verifique se foram apresentadas as prestações de contas do convênio do curso de línguas relativas aos exercícios de 1994 a 1998, bem como a relativa ao convênio para a construção do prédio do Centro de Línguas para a Comunidade, analisando-as nos termos da legislação vigente;

8.2 - encaminhar cópia desta decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Associação dos Docentes da UFES, à Fundação Ceciliano Abel de Almeida e ao Sr. Procurador da República, Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa; e

8.3 - determinar a juntada do presente processo às contas da Universidade Federal do Espírito Santo, relativas ao exercício de 1998, para exame em conjunto.

9. Ata nº 14/2000 - Plenário

10. Data da Sessão: 19/04/2000 - Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator), Adylson Motta, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Na Presidência

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.222/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.222, DE 2000

Altera o art. 2º da Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999, que "Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências."

Autor: Deputado NELSON MARCHEZAN

Relator: Deputado PEDRO CELSO

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende acrescentar às hipóteses legais de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 2º da Lei nº 8.745/93, alterado pela Lei nº 9.849/99) a contratação de pessoal para exercício de atividades finalísticas dos hospitais pertencentes às instituições federais de ensino superior.

Segundo o autor, os hospitais universitários encontram-se impossibilitados de atender à demanda por serviços de saúde em razão da insuficiência de pessoal, embora disponham de recursos provenientes de convênios celebrados com o Ministério da Saúde para esse fim. De acordo com a justificativa do projeto, "a limitação representada pelo dispositivo legal que se quer alterar ficou, portanto, em dissonância com as metas governamentais: por um lado destinam-se recursos para completar os quadros e por outro lado a lei proíbe que os recursos sejam aplicados no fim a que se destinam".



Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo aberto para tanto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A falta de pessoal vem prejudicando o funcionamento dos hospitais universitários há bastante tempo. Em 1996, o Tribunal de Contas da União, pronunciando-se sobre a contratação de serviços naquelas entidades, assim decidiu:

“A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. solicitar ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação e do Desporto, com base no poder supervisional que lhe confere o Decreto-lei nº 200/67, que agilize as providências cabíveis com vistas a solucionar a situação enfrentada pelos Hospitais Universitários, quanto à contratação de prestadores de serviços, por via indireta, para suprir a insuficiência de pessoal dessas Unidades, ante a infringência ao comando inserto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, comunicando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, o resultado das medidas tomadas;
2. determinar à Universidade Federal de Goiás, com base no art. 194, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:
 - 2.1. envide esforços junto ao Ministério da Educação e do Desporto no sentido de dotar o Hospital das Clínicas de um quadro de pessoal que atenda às reais necessidades da citada Unidade, com a conseqüente lotação de servidores, uma vez que as contratações indiretas de pessoal efetivadas, por meio da Fundação Nacional de Pesquisa - FUNAPE, contrariam o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e na Lei nº 8.958/94;” (Decisão nº 222/96 – DOU de 11.10.96)

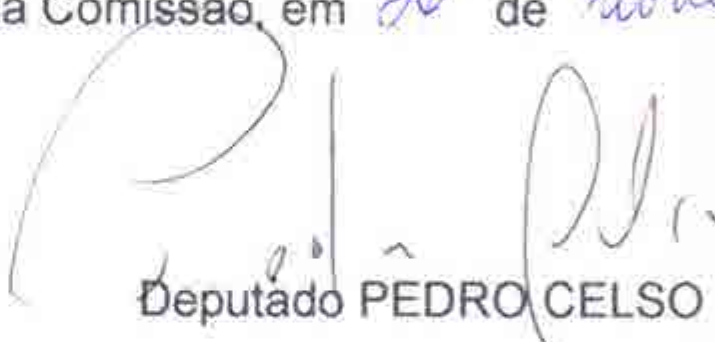
Decisões mais recentes da Corte de Contas vão no mesmo sentido, cabendo aqui citar as de números 777/2000 e 942/2000 (DOU de 29.09.2000 e de 14.11.2000, respectivamente).



Na linha das decisões indicadas, consideramos necessário encontrar uma solução definitiva para o problema dos hospitais universitários, que certamente não está na possibilidade de contratação de pessoal por tempo determinado prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal (regulamentada, no âmbito da administração pública federal, pela Lei nº 8.745/93), já que se trata de instrumento de uso restrito, à vista de necessidade temporária de excepcional interesse público. É preciso, a nosso ver, que aquelas entidades sejam dotadas de quadros permanentes de pessoal, providos por concurso público, em quantitativos compatíveis com suas necessidades.

Em face do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.222, de 2000.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.


Deputado PEDRO CELSO
Relator

10475300.117

3575



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.222/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.222/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Celso.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Rodrigo Maia, Presidente; Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Freire Júnior, João Tota, Jovair Arantes, Luiz Antônio Fleury, Medeiros, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Eurípedes Miranda, Expedito Júnior, Jair Bolsonaro e José Carlos Elias, suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 029/02 CTASP
Publique-se.
Em 01.04.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8261 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 029/02

Brasília, 20 de março de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.222, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 80
Caixa: 135
PL N° 3222/2000
27

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: CCP	RM:
Data: 01-04-02	Hora: 1740
Ass.: [assinatura]	Ponto: 4869



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.222-A, DE 2000
(DO SR. NELSON MARCHEZAN)

Altera o art. 2º, da Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999, que "Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO CELSO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.222-A, DE 2000**
(DO SR. NELSON MARCHEZAN)

Altera o art. 2º, da Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999, que "Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO CELSO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 17/06/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO****S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão